



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720452/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN RODRIGUES FATTORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria nº 256/2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ser adimplidos. Vencidos os Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos César Quadros Pierre, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Maria

Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Presidente).

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Redator designado.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 18ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 62), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 27.663,49 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos referentes a Ação Judicial, pagos pela Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 80.404,42.

Em sua impugnação (fls. 15/31), a contribuinte, por meio de procurador qualificado à fl. 12, requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, o que segue:

- os rendimentos em questão são decorrentes de Ação Judicial movida contra o INSS com o objetivo de obter a revisão da pensão recebida. Em 2004, a autarquia foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 68.798,59 acrescida de juros de 12% ao ano.

Somente em maio de 2008 o INSS adimpliu sua obrigação, depositando a quantia de R\$ 80.404,42 correspondente ao principal acrescido de juros;

- impera em nosso ordenamento a figura do regime de competência, determinando a incidência do imposto sobre os valores mensais que deveriam ter sido pagos à época, com as tabelas e alíquotas vigentes. A contribuinte não auferiu uma

elevação em sua capacidade econômica, apenas buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário. A própria Fazenda Nacional editou a IN 1.127/2011 reconhecendo que o rendimento pago de forma acumulada não gera tributação quando derivado de receitas mensais que não alcançavam o limite mínimo da tabela mensal;

- por outro lado, do valor recebido devem ser deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 16.080,88) e os juros (R\$ 30.318,31), parcelas não tributáveis, resultando no montante R\$ 34.005,23 quantia bem inferior à lançada no auto de infração, o que torna o procedimento nulo de pleno direito por ter partido de premissa viciada;

- a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros que outrora se revestiam de caráter ressarcitório, passam a ter natureza indenizatória, logo insuscetíveis de tributação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ;

- além dos motivos elencados, a tributação também é improcedente por ser a interessada portadora de neoplasia maligna, moléstia relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o que assegura a isenção dos proventos de aposentadoria;

- a pretensão do Fisco foi atingida pelo campo da prescrição, porque recebidos referem-se a créditos expropriados de sua aposentadoria nos idos de 2000. Não se pode alegar que o marco inicial da contagem deste prazo teve início com a sonegação, pois se assim fosse, nenhum efeito prático sucederia da figura do regime de competência;

- a multa de 75% é excessiva e descriteriosa, especialmente quando considerado que a recorrente não agiu com dolo ou má fé.

Passo adiante, a 18ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente efetuado, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Somente a partir do ano-calendário 2010, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, podem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderão ser deduzidos dos rendimentos decorrentes de ação judicial os honorários advocatícios necessários para seu recebimento, desde que seu pagamento esteja devidamente comprovado.

JUROS DE MORA SOBRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA.

Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, são tributáveis, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

Cientificada em 10/09/2013 (Fls. 76), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2013 (fls. 78 a 100), argumentando em síntese:

(...)

Dos valores que serviram de base de cálculo para sanção pecuniária ora impugnada, incontroverso que ele representa a diferença inadimplida das pensões acumuladas ao longo de 5 anos, conclusão que se faz de uma simples leitura da r. sentença que lhe deu causa.

Ainda perscrutando naqueles valores, há de se convir, que parte foi repassada à advogada que patrocinou a causa em favor da peticionaria (R\$ 16.080,88), além do outro volume ser composto de juros (R\$ 30.318,31), o que nos leva a crer que tais devem ser deduzidos do montante que alicerça o título impugnado.

(...)

Lembrando-se ademais, que a própria decisão aqui impugnada reconhece às fls. 10 ou 71, que a partir de 28/07/10, com a edição da Medida Provisória n. 497, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte.

Assim, tratando-se de lei mais benéfica ao contribuinte, forçoso reconhecer que tal retroage em seu favor, mormente no caso em tela que a dívida somente foi lançada ou lavrada em 26/11/2012, portanto depois da edição da Medida Provisória.

(...)

Não bastasse, ainda nessa linha de raciocínio, há de se convir, que em sendo deduzido os juros e honorários da advogada daquele montante que serviu de base para cálculo da sanção imposta contra a peticionaria, por certo e por óbvio que referido número não alcançaria aquele montante (R\$ 80.404,42), ao revés, seria a menor (R\$ 34.005,23), portanto, de reconhecer que o próprio auto de infração em si é nulo de pleno direito.

(...)

Não fosse por todos os motivos já invocados, tem-se também que outro fator de suma importância põe por terra a notificação de lançamento que nos debruçamos, ou seja, as enfermidades que acometem a subscritora, a saber, neoplasia maligna, contemplado no inc. XIV, do art. 6º, da Lei 11.052/04, que a isenta do imposto.

(...)

Nas raias finais desta defesa, nem se pode esquecer que foi atingido pelo campo da prescrição a pretensão do Fisco, isto porque, considerando que os valores recebidos pela peticionaria referem-se a créditos expropriados da sua aposentadoria nos idos de 2000, tem-se que decorrido em muito o prazo de cobrança desses créditos.

(...)

No mais, caso superado todas as questões supra, entende que a multa imposta no lançamento de 75% revela-se excessiva e descriteriosa, porquanto não homenageia nenhum parâmetro justo, especialmente, quando considerado que a recorrente não agiu com dolo ou má fé.

(...)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, trata o litígio de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 80.404,42.

A contribuinte alega em seu Recurso Voluntário, preliminarmente, a decadência do lançamento, a aplicação errônea do regime de caixa, a isenção em virtude de moléstia grave, e que as verbas se referem ao pagamento dos advogados da causa e a custas processuais.

Em sede de preliminar alega a Recorrente a "prescrição" do crédito tributário.

Quero crer que a contribuinte se referia a decadência do direito de lançar; haja vista que o prazo prescricional só se inicia com a conclusão do lançamento, após o final do processo administrativo.

Cabe, então, analisar a decadência relativa ao ano calendário 2000; portanto, com fato gerador em 31/12/2008.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173,

nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 2008 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2013.

Tendo sido notificada a contribuinte em fevereiro de 2013, o foi dentro do período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, não encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Razão pela qual entendo ultrapassada a preliminar argüida.

Quanto ao mérito:

Observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram

rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO

SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator designado.

Em que pese o voto proferido pelo ilustre Conselheiro, tenho, data vênua, opinião divergente ao seu entendimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento efetuado sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial.

Pois bem, no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com

ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

Contudo, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que em relação aos demais pontos suscitados pela recorrente em seu apelo, o Colegiado acompanhou integralmente os fundamentos do Conselheiro relator.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13819.720452/2013-61
Acórdão nº **2201-003.231**

S2-C2T1
Fl. 118

CÓPIA